

PARECER Nº 120/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5.085/2025

Autor: Vereadora Baixinha Giraldelli

Ementa: Projeto de lei que: **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO BARBEIRO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**

I – RELATÓRIO

a excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

*“A **presente proposição inclui o Dia do Barbeiro na Cidade de Cuiabá.** Apesar da tradição, em paralelo às tradicionais barbearias de bairros, a atividade de barbeiro vem se adaptando aos grandes e modernos salões de beleza. **Atualmente, são poucos os estabelecimentos que mantém esse serviço.** A tecnologia e modernização dos aparelhos de barbear contribuíram para o afastamento dos homens às barbearias. Entretanto, para muitos, a perícia, perfeição e capricho que os antigos barbeiros possuem são incomparáveis a qualquer outra forma de barbear. A habilidade e destreza com as lâminas fazem do barbeiro uma profissão única.*

Os serviços ofertados por uma barbearia tradicional variam desde o corte, pintura e hidratação de cabelos, até o corte e aparo de barbas. No passado, as barbearias eram espaços simples e funcionais, com poucos móveis e decorações. A ênfase estava na habilidade do barbeiro em realizar cortes de cabelo e barba precisos. Atualmente, as barbearias estão evoluindo para se tornarem espaços mais sofisticados e exclusivos, com uma ênfase na experiência do cliente e oferecem serviços premium como massagens e tratamentos faciais.

Com o tempo, as barbearias se tornaram um espaço de



convivência masculina, sendo que nos últimos anos, as barbearias voltaram a ganhar destaque, oferecendo serviços diferenciados e exclusivos para homens. Diferentemente das barbearias tradicionais, as barbearias modernas contam com decoração vintage, música ambiente, cerveja gelada e jogos, para além do corte de cabelo e barba, as barbearias oferecem serviços como massagem facial, tratamentos para queda de cabelo e produtos exclusivos para cuidados masculinos. Nota-se que o crescimento das modernas barbearias está relacionado com a mudança de comportamento dos homens, que passaram a se preocupar mais com a aparência e a buscar espaços exclusivos para cuidados pessoais. [...]"

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL – emitiu uma Certidão de Busca declarando não haver outro processo e/ou legislação correlata.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)



Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.



Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese :

ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município



do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito** quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

Portanto, é necessária **EMENDA DE REDAÇÃO para a melhor técnica legislativa.** Vejamos o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

CAPÍTULO VII



DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

[...]

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Não precisa especificar que a lei é ordinária no cabeçalho:

*“O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:”*

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Melhorar a técnica legislativa no comando do Artigo 1º:

*“**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Barbeiro, a ser celebrado anualmente em 11 de maio.”*

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 15 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **16/04/2025 12:23**

Checksum: **90F9FEFC00B81A15D31D90329FC8CC3B3D8288AF085E487CD0154A4A0962E89A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003600370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.